



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.19.002333-3/000
Relator: Des.(a) Caetano Levi Lopes
Relator do Acórdão: Des.(a) Caetano Levi Lopes
Data do Julgamento: 23/10/2019
Data da Publicação: 01/11/2019

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS. CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE PRESENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRETENSÃO ACOLHIDA.

1. A investidura em cargo público depende, em regra, de aprovação prévia em concurso público, nos termos do art. 37, V, da Constituição da República. No entanto, há ressalva quanto aos cargos em comissão, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

2. São inconstitucionais as normas que criam cargos em comissão sem atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

3. Assim, os artigos 22, 29, 39 e 45 e parte do Anexo I-III da Lei municipal nº 8.298, de 2017, de Divinópolis, são inconstitucionais.

4. Tendo em vista a boa-fé e a segurança jurídica, revela-se prudente preservar os efeitos das normas declaradas inconstitucionais até seis meses a partir da publicação do acórdão.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação de efeitos da decisão.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.19.002333-3/000 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - REQUERENTE(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS, PREFEITO DE DIVINÓPOLIS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em julgar procedente a pretensão inicial e modular os efeitos da decisão.

DES. CAETANO LEVI LOPES
RELATOR.

DES. CAETANO LEVI LOPES (RELATOR)

VOTO

O requerente aforou a presente ação direta de inconstitucionalidade contra o Prefeito e a Câmara Municipal de Divinópolis. O objetivo é a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 22, 29, 39 e 45 e parte do Anexo I-III da Lei municipal nº 8.298, de 2017, de Divinópolis, com relação aos seguintes cargos: Assistente de Comunicação, Assistente de Orientação Social, Assistente de Apoio Técnico e Operacional e Assistente de Protocolo e Portaria. Afirmou que os referidos cargos comissionados contrapõem-se ao princípio previsto nos artigos 21, § 1º, e 23, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que consagram a prévia aprovação em concurso público como condição de acesso aos cargos públicos, facultada a livre nomeação apenas para funções relevantes, de direção e assessoramento, cujo exercício reclame uma relação de confiança entre nomeante e nomeado. Asseverou que as atribuições específicas de direção, chefia ou assessoramento têm que ser explicitadas de forma clara e incontroversa na lei que institui o cargo comissionado. Esclareceu que as normas impugnadas criam cargos públicos de provimento em comissão cujas atribuições não descrevem com a transparência imposta pela Constituição da República, a natureza de chefia, direção e assessoramento, tampouco a imprescindível relação de fidúcia inerente a estas funções. Informou que as atribuições afetas aos cargos são meramente técnicas e não se coadunam àquelas próprias de chefia, direção e assessoramento, bem como não há relação de fidúcia, atributo característico dos cargos em comissão. Afirmou que as normas impugnadas vulneraram os artigos 13, 21, § 1º e 23, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Notificados, os requeridos não prestaram informações, conforme certidões inseridas nos arquivos

eletrônicos nº 10 e 11.

A douta Procuradoria Geral de Justiça oficiou no feito. A Dra. Maria Angélica Said, Procuradora de Justiça, emitiu o parecer no arquivo eletrônico nº 15 e opinou pela procedência da pretensão inicial.

Cumpra verificar se as normas impugnadas são inconstitucionais.

Não há matéria de fato a ser analisada.

No que respeita ao direito, anoto, a priori, que as normas impugnadas têm o seguinte teor:

Lei municipal nº 8.298, de 03.07.2017.

Dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Divinópolis e estabelece o Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Atribuições de seus Servidores.

Art. 22. Compete ao Assistente de Orientação Social:

I - prestar assessoria direta e imediata ao Assessor Jurídico da Comissão de Direitos Humanos e Defesa Social em suas atribuições;

II - assessorar tecnicamente o Assessor Jurídico da Comissão de Direitos Humanos e Defesa Social, assim como os membros da Comissão Parlamentar Permanente de Direitos Humanos e Defesa Social na produção de pareceres e estudos legislativos.

III - realizar pesquisas e levantamentos de informações necessárias como subsídio aos trabalhos da Assessoria Jurídica da Comissão de Direitos Humanos e Defesa Social junto à Comissão Parlamentar Permanente de Direitos Humanos e Defesa Social;

IV - desenvolver e desempenhar outras atividades inerentes à área, que lhes forem atribuídas pelo Assessor Jurídico da Comissão de Direitos Humanos e Defesa Social.

Parágrafo único. O cargo de Assistente de Orientação Social é cargo em comissão de recrutamento amplo na estrutura administrativa da Câmara Municipal e será exercido por portador de diploma de conclusão do ensino médio em instituição reconhecida pelos órgãos competentes ou detentor de experiência na Administração Pública de no mínimo 02 (dois) anos, comprovada através de documentos idôneos que deverão ser formalmente aceitos pelo Presidente da Câmara Municipal e arquivados na pasta funcional do servidor nomeado.

Art. 29. Compete ao Assistente de Protocolo e Portaria:

I - assessorar o Secretário Geral da Câmara Municipal na execução dos atos de organização, controle e protocolo dos projetos de matéria legislativa, documentos, e correspondências endereçadas à Câmara Municipal;

II - exercer a chefia sobre os serviços e o pessoal vinculado ao atendimento ao público na portaria da Câmara Municipal;

III - coordenar o sistema de distribuição de correspondência e documentos;

IV - assessorar o Secretário Geral da Câmara Municipal nos procedimentos de envio de correspondência destinada a terceiros.

Parágrafo único. O cargo de Assistente de Protocolo e Portaria é cargo em comissão de recrutamento amplo na estrutura administrativa da Câmara Municipal e será exercido por portador de diploma de conclusão do ensino médio em instituição reconhecida pelos órgãos competentes ou detentor de experiência na Administração Pública de no mínimo 02 (dois) anos, comprovada através de documentos idôneos que deverão ser formalmente aceitos pelo Presidente da Câmara Municipal e arquivados na pasta funcional do servidor nomeado.

Art. 39. Compete ao Assistente de Apoio Técnico e Operacional:

I - assessorar a Diretoria de Administração e Suprimentos na elaboração e verificação de cumprimento das rotinas inerentes ao setor;

II - assessorar diretamente o Diretor de Administração e Suprimentos em suas atribuições relacionadas ao controle de utilização e conservação dos veículos da Câmara Municipal, bem como encarregar-se da conferência de relatórios e documentos;

III - realizar pesquisas e levantamentos de informações necessárias como subsídio à respectiva Diretoria para a elaboração de estudos e estatísticas referentes às atividades do setor;

IV - desenvolver e desempenhar outras atividades inerentes à área, que lhes forem atribuídas pelo Diretor de Administração e Suprimentos da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O cargo de Assistente de Apoio Técnico e Operacional é cargo em comissão de recrutamento amplo na estrutura administrativa da Câmara Municipal e será exercido por portador de diploma de conclusão do ensino médio em instituição reconhecida pelos órgãos competentes ou detentor de experiência na Administração Pública de, no mínimo, 02 (dois) anos, comprovada através de documentos idôneos que deverão ser formalmente aceitos pelo Presidente da Câmara Municipal e arquivados na pasta funcional do servidor nomeado.

Art. 45. Compete ao Assistente de Comunicação:

I - assessorar a Diretoria de Comunicação Integrada na elaboração e verificação de cumprimento das rotinas inerentes ao setor;

II - assessorar diretamente o Diretor de Comunicação em suas atribuições relacionadas ao cumprimento

das atribuições da respectiva Diretoria;

III - realizar pesquisas e levantamentos de informações necessárias como subsídio à respectiva Diretoria para a elaboração de estudos e estatísticas referentes às atividades do setor;

IV - assessorar o Diretor de Comunicação na implementação de medidas de controle de qualidade dos processos de comunicação no âmbito interno e externo;

V - assessorar o Diretor de Comunicação na promoção e na orientação de informações que garantam visibilidade ao Poder Legislativo Municipal;

VI - assessorar o Diretor de Comunicação na produção de releases sobre as atividades da Câmara Municipal, além de fatos de relevância para a entidade e de repercussão junto aos meios de comunicação;

VII - responsabilizar-se pelo agendamento de entrevistas individuais ou coletivas requisitadas por órgãos de comunicação;

VIII - colaborar em processos de levantamento de informações e pesquisas que envolvam a história da instituição;

IX - desenvolver e desempenhar outras atividades inerentes à área, que lhes forem atribuídas pelo Diretor de Comunicação da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O cargo de Assistente de Comunicação é cargo em comissão de recrutamento amplo na estrutura administrativa da Câmara Municipal e será exercido por portador de diploma de conclusão do ensino médio em instituição reconhecida pelos órgãos competentes ou detentor de experiência na Administração Pública de no mínimo 02 (dois) anos, comprovada através de documentos idôneos que deverão ser formalmente aceitos pelo Presidente da Câmara Municipal e arquivados na pasta funcional do servidor nomeado.

Anexo I-III

CRA - CARGOS EM COMISSÃO DE RECRUTAMENTO AMPLO

Denominação do Cargo

Número de vagas

Assistente de Comunicação

03 (três)

Assistente de Orientação Social

02 (duas)

Assistente de Protocolo e Portaria

03 (três)

Assistente de Apoio Técnico e Operacional

02 (duas)

Feito o reparo, anoto que a regra disposta nos art. 37, V, da Constituição da República e reproduzida no art. 21, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, estabelece que a investidura em cargo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

No entanto, há ressalva quanto aos cargos em comissão, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Eis a lição de Alexandre de Moraes, em Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 844:

Determina a Constituição Federal, em seu art. 37, V, que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Como salienta Maurício Ribeiro Lopes, ao analisar essa alteração,

'implica reconhecer que ainda é possível delegar o exercício de funções de confiança a pessoas estranhas aos quadros da Administração. Uma leitura apressada da nova redação dada ao inciso V revelaria ao incauto intérprete que as funções de confiança, doravante, seriam apenas exercidas por ocupantes de cargo efetivo. Não é esse o teor exato do novo dispositivo, que apenas busca limitar as funções de confiança, bem como os cargos em comissão às atribuições de direção, chefia e assessoramento, inibindo que pessoas estranhas à Administração viessem a nela ocupar funções sem prévia aprovação em concurso público'.

Ressalvamos que a nova redação do inciso V, do art. 37, pela EC n.º 19/98, determinando que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, alterou esse quadro, permitindo-se, porém, ainda, a delegação excepcional do exercício de funções de confiança a pessoas que não pertençam aos quadros da Administração, desde que preferencialmente essas funções não sejam de direção, chefia e assessoramento.

Os cargos em comissão com dispensa de aprovação prévia em concurso público são de livre nomeação e exoneração e destinados a funções que exigem relação de confiança entre a autoridade nomeante e o funcionário nomeado. Eis a propósito a lição de José dos Santos Carvalho Filho, em Manual de direito

administrativo, 8. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 506:

Os cargos em comissão, ao contrário dos tipos anteriores, são de ocupação transitória. Seus titulares são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante. Por isso é que na prática alguns os denominam de cargos de confiança. A natureza desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade. Por outro lado, assim como a nomeação para ocupá-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a exclusivo critério da autoridade nomeante. Por essa razão é que são considerados de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF).

O texto constitucional anterior estabelecia que os cargos em comissão e as funções de confiança deveriam ser exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional. A EC nº 19/98, da reforma do Estado, todavia, alterando o inciso V do art. 37, restringiu essa investidura, limitando o exercício de funções de confiança a servidores ocupantes de cargo efetivo e a investidura em cargos em comissão a servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, devendo as atribuições de tais funções e cargos destinar-se apenas à chefia, direção e assessoramento.

O art. 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que reproduz de forma literal o texto do art. 37, V, da Constituição da República, dispõe:

Art. 23. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

O recrutamento amplo atenta, no mínimo, contra a moralidade administrativa, quando inexistente atribuição legal para cargos criados por norma local, persistindo dúvida sobre o real enquadramento como função permanente, e não de direção, chefia ou assessoramento. O mesmo ocorre quando não se observa o percentual mínimo para provimento por recrutamento limitado.

Anoto que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.041.210 - SP, reconheceu a existência da repercussão geral da matéria constitucional suscitada e, reafirmado a jurisprudência dominante acerca do tema, fixou a seguinte tese:

CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTRITA OBSERVÂNCIA PARA QUE SE LEGITIME O REGIME EXCEPCIONAL DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SOBRE O TEMA.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (RE 1.041.210 RG - SP, Tribunal Pleno, Relator Min. Dias Toffoli, Repercussão Geral - Mérito, j. em 27.09.2018, in DJe de 22.05.2019)

Observo que as tarefas a serem desempenhadas nos cargos impugnados não exigem relação de confiança entre o nomeado e a autoridade nomeante. Na verdade, as atividades relatadas integram a estrutura da Administração Municipal e não há atribuição de assessoramento, chefia ou direção. Trata-se de cargos aos quais são afetas funções meramente técnicas, subalternas, auxiliares, rotineiras, burocráticas e operacionais, que não se inserem na cúpula decisória da Administração Pública e não exigem relação especial de fides.

Assim, não se trata de cargos de livre nomeação e exoneração, mas de cargos que devem ser providos por funcionários efetivos, conforme estabelecem os artigos 21, § 1º, e 23, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e a inconstitucionalidade está mesmo presente.

Logo, a pretensão do requerente tem pertinência.

Anoto, por fim, que, excepcionalmente, admite-se a modulação dos efeitos temporais da decisão que

declara a inconstitucionalidade. Neste caso, a inconstitucionalidade poderá valer a partir do momento de sua pronúncia ou a partir de um momento futuro fixado pelo Órgão Colegiado, caracterizando o efeito prospectivo, uma vez que a regra é a retroatividade dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.

A alteração do termo inicial de eficácia da decisão declaratória de inconstitucionalidade é medida excepcional, em virtude de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público, podendo o Órgão Especial, por maioria de dois terços de seus membros, determiná-la, conforme estabelecem os artigos 27 da Lei nº 9.868, de 1999, e 337 do Regimento Interno deste Tribunal.

Acerca do tema, eis a lição de Hely Lopes Meirelles, Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes na obra *Mandado de segurança e ações constitucionais*, 35. ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 574:

A limitação de efeitos e o art. 27 da Lei 9.869/99 - O princípio da nulidade continua a ser a regra no direito brasileiro. O afastamento de sua incidência dependerá de um severo juízo de ponderação que, tendo em vista análise fundada no princípio da proporcionalidade, faça prevalecer a ideia de segurança jurídica ou outro princípio constitucionalmente relevante, manifestado sob a forma de interesse social relevante. Assim, aqui, como no Direito Português, a não aplicação do princípio da nulidade não se há de basear em consideração política judiciária, mas em fundamento constitucional próprio.

O princípio da nulidade somente há de ser afastado se se puder demonstrar, com base numa ponderação concreta, que a declaração de inconstitucionalidade ortodoxa envolveria o sacrifício da segurança jurídica ou de outro valor constitucional materializável sob a forma de interesse social. Entre nós, cuidou o legislador de conceber um modelo restritivo também no aspecto procedimental, consagrando a necessidade de um quórum especial (dois terços dos votos) para a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados.

Vê-se, pois, que também entre nós terá significado especial o princípio da proporcionalidade, especialmente a proporcionalidade em sentido estrito, como instrumento de aferição da justeza da declaração de inconstitucionalidade (como efeito da nulidade), tendo em vista o confronto entre os interesses afetados pela lei inconstitucional e aqueles que seriam eventualmente sacrificados em consequência da declaração de inconstitucionalidade.

Nos termos do art. 27 da Lei 9.868/99, o STF poderá proferir, em tese, tanto quanto já se pode vislumbrar, uma das seguintes decisões: (a) declarar a inconstitucionalidade apenas a partir do trânsito em julgado da decisão (declaração de inconstitucionalidade ex nunc), com ou sem repristinação da lei anterior; (b) declarar a inconstitucionalidade com a suspensão dos efeitos por algum tempo a ser fixado na sentença (declaração de inconstitucionalidade com efeito pro futuro), com ou sem repristinação da lei anterior; (c) declarar a inconstitucionalidade sem a pronúncia da nulidade, permitindo que se opere a suspensão de aplicação da lei e dos processos em curso até que o legislador, dentro de prazo razoável, venha a se manifestar sobre a situação inconstitucional (declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade = restrição de efeitos); e, eventualmente, (d) declarar a inconstitucionalidade dotada de efeito retroativo, com a preservação de determinadas situações.

Acrescento que, segundo entendimento deste Órgão Especial em casos análogos, revela-se prudente preservar os cargos em comissão por período razoável contado a partir da data da publicação do acórdão que declarou a inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO. CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES NÃO ESPECIFICADAS EM LEI. CARGOS DE NATUREZA BUROCRÁTICA, OPERACIONAL OU TÉCNICA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

1. São inconstitucionais normas legais municipais que criam cargos em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, que não exigem relação de confiança entre o nomeado e a autoridade nomeante, bem como quando não especificam as respectivas atribuições.

2. Tratando-se de serviços que não podem ser interrompidos, visto serem essenciais ao gerenciamento da máquina pública do Município e, tendo em vista a situação já consolidada pelo decurso do tempo, revela-se prudente preservar os cargos criados até a data da publicação do presente julgamento colegiado, pelo período de 12 (doze) meses, modulando-se os efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade. (Ação Direta Inconst. 1.0000.16.091606-0/000, Órgão Especial, Relator Des. Edilson Olímpio Fernandes, j. em 13.12.2017, in DJe de 26.01.2018)

Assim, levando em conta a boa-fé e a segurança jurídica, tenho que deve ser feita a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mantendo-se os efeitos das normas impugnadas até seis meses contados a partir da data da publicação do acórdão.

Com estes fundamentos, julgo procedente a pretensão inicial e declaro a inconstitucionalidade dos artigos 22, 29, 39 e 45 e parte do Anexo I-III da Lei municipal nº 8.298, de 2017, de Divinópolis, com relação aos seguintes cargos: Assistente de Comunicação, Assistente de Orientação Social, Assistente de Apoio Técnico e Operacional e Assistente de Protocolo e Portaria.

Ficam modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para preservar os cargos em comissão que, na data do julgamento desta ação, estejam providos e até seis meses a partir da publicação do acórdão. Fica esclarecido que os cargos eventualmente vagos ou que forem vagando no prazo ora estabelecido não poderão ser providos.

Cumpra-se o disposto no art. 338 do Regimento Interno deste Tribunal.

Sem custas.

DES. EDGARD PENNA AMORIM

Acompanho o em. Relator para acolher a representação, nos termos do voto de S. Ex^a, em virtude do caráter burocrático e meramente operacional das atribuições dos cargos comissionados de Assistente de Comunicação, Assistente de Orientação Social, Assistente de Apoio Técnico e Operacional e Assistente de Protocolo e Portaria, para o desempenho das quais não é necessária relação de confiança compatível com o art. 23 da CEMG.

No tocante à modulação, acompanho também o voto do em. Relator.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AFRÂNIO VILELA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ÁUREA BRASIL - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIANGELA MEYER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDISON FEITAL LEITE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GILSON SOARES LEMES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL E MODULARAM OS EFEITOS DA DECISÃO."